



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13116.000407/2001-71  
**Recurso nº** 303-125.797 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-00.216 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de setembro de 2009  
**Matéria** FINSOCIAL - DECADÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TRANSBRASILIANA HOTÉIS LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/07/1991 a 31/03/1992

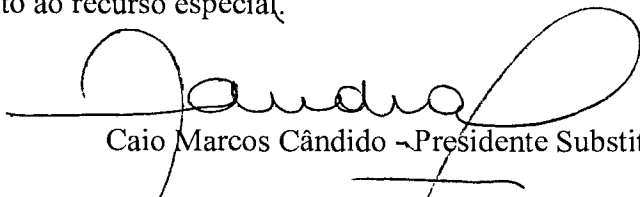
FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial é de 05 anos, contados nos termos do CTN.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

  
Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

  
Henrique Pinheiro Torres - Relator

EDITADO EM: 10/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

*Trata-se de Auto de Infração lavrado em 17 de abril de 2001 exigindo o pagamento de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL referente ao período de julho de 1991 a março de 1992, no montante de R\$ 12.223,11 (doze mil, duzentos e vinte e três reais e onze centavos), nos termos do art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82 e dos artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.*

*O contribuinte, ao tomar conhecimento de referido auto infração, apresentou impugnação de fls. 41 a 53, que trouxe em suas razões, em síntese, o seguinte:*

- no período entre 07/91 a 03/92 não adimpliu suas obrigações relativas ao FINSOCIAL, pois discutia judicialmente a exigibilidade de tal contribuição;
- o contribuinte encontra-se amparado por medida judicial que declarou inconstitucionais as majorações de alíquota do FINSOCIAL, garantindo-lhe o direito de recolher o tributo sob a alíquota de 0,5%, conforme atesta certidão judicial;
- todo valor pago acima do percentual reconhecido em juízo é pagamento a maior e passível de restituição e/ou compensação, nos termos do art. 156 do CTN e demais legislações aplicáveis;
- amparado pela decisão judicial, ingressou, em 09/06/99, através do processo administrativo nº 13116.000296/99-26, com o pedido de restituição do crédito originado dos valores que pagou, excedentes ao garantido em juízo, para posterior compensação com outros débitos, dentre os quais os de FINSOCIAL do período de 07/91 a 03/92, objeto da presente autuação;
- a DRF em Anápolis – GO indeferiu o pedido de restituição, alegando a decadência do direito do contribuinte pelo decurso do lapso temporal de 5 anos entre o pagamento a maior e a data do pedido de restituição/compensação;
- a DRJ de Brasília-DF manteve o entendimento da DRF em Anápolis, tendo o contribuinte recorrido ao Segundo Conselho de Contribuintes;
- quando do preenchimento do formulário do Pedido de Compensação o contribuinte informou espontaneamente os débitos de FINSOCIAL compreendidos no período de 07/91 a 03/92, ou seja, declarou-os;
- é notório que não se fala em autuação de débito já declarado ao fisco;
- o Pedido de Compensação incentiva o contribuinte a informar o que deve para que possa gozar do benefício de extinguir seus

débitos, sem os encargos pelo não pagamento quando o crédito for anterior ao débito;

- se assim, não fosse seria desnecessário preencher o campo 04 do formulário de Pedido de Compensação, pois o FISCO dispõe em seus arquivos a relação de todos tributos declarados e não pagos pelos contribuintes;

- não cabe lançamento dos débitos informados no Pedido de Compensação, pois os mesmos já foram devidamente declarados ao FISCO; espontaneamente e em formulário próprio;

- a autuação foi lavrada com o intuito de prevenir a decadência do crédito de FINSOCIAL;

- o parágrafo 1º do art.14 da IN SRF nº 21/97 dispõe que a compensação se dá sem a incidência de multa e juros, incidindo somente esses sobre o saldo devedor porventura remanescente se o crédito não for suficiente para adimplir o débito;

- no caso em tela, ainda não há decisão final acerca do quantum a restituir, haja vista que o processo ainda encontra-se aguardando decisão do Segundo Conselho de Contribuintes;

- não há como cobrar multa e juros dos débitos informados pelo contribuinte, pois ainda não há decisão final da administração acerca do pedido de restituição/compensação;

- os débitos cobrados já estavam extintos, via compensação, vez que o crédito do contribuinte era anterior aos débitos;

- ao informar no Pedido de Compensação os débitos ora cobrados, além de declará-los, a intenção do contribuinte foi evitar que o Fisco lhe restituísse valor superior ao que tinha direito;

- a autuação do principal é insubsistente, pois mesmo que se adote o absurdo entendimento do FISCO acerca da contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição, pode-se alegar que a compensação ocorreu na data do fato gerador do débito, extinguindo-o, nos termos do art. 156, II, do CTN;

- basta uma simples análise do processo para denotar-se a ocorrência da decadência do lançamento efetuado, haja vista que o lapso temporal previsto no artigo, 150, §4º, do CTN, expirou-se, pois o lançamento de ofício ocorreu em 24/04/01, enquanto que o termo final para que o mesmo ocorresse validamente deuse no período 31/07/96 a 31/03/97 – cinco anos contados da ocorrência dos fatos geradores;

- é notório que o disposto no CTN acerca da decadência, com status de lei complementar, não pode ser alterado pelo Decreto nº 92.698 que disciplina o FINSOCIAL e estabelece que o prazo tanto para o FISCO lançar, como para o contribuinte pedir restituição de valores pagos a maior é de 10 anos;

- cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- o auto atacado carece de sustentação legal, haja vista a caducidade do direito do Fisco autuar a ocorrência da suposta infração, razão pela qual o mesmo deverá ser cancelado e declarado extinto o crédito tributário lançado, nos termos do art. 156, V, do CTN.

*A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, exarando a seguinte ementa:*

“Ementa: Decadência. O prazo de decadência das contribuições é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído. Falta de Recolhimento. Constatada a falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei. Compensação. Compete às DRF efetuar a compensação, nos estritos termos das Instruções Normativas SRF 0221 e 073/1997. Multa de Ofício. O não pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeita a empresa à incidência de multa e juros. No caso dos autos, o percentual da multa equivale a setenta e cinco por cento, porque o lançamento é de ofício, em face da falta de recolhimento. Lançamento procedente.”

*Intimado da mencionada decisão em 13/02/02 (fls. 71), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 05/03/02 (fls. 74 a 96), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação, alegando ainda, em síntese, que:*

- a Lei nº 8.212/91 é uma lei ordinária, portanto, não possui competência para regular matéria (decadência) que, por força de determinação constitucional, é atributo de Lei Complementar (art. 146, III, “c”, da CF/88;

- cita jurisprudência do Primeiro e do Segundo Conselho de Contribuintes sobre o prazo de decadência da Fazenda Nacional;

- considerando que a decadência tributária se caracteriza pela preclusão do direito de a Fazenda Pública vir a praticar o ato administrativo de lançamento, não há mais o que se falar em lançamento de tributo cujo fato gerador tenha ocorrido nos períodos de 1991/1992;

- o contribuinte apurou e declarou espontaneamente o valor devido, bem como o saldo a seu favor e comunicou o resultado dessa apuração à autoridade fiscal competente, isso tudo através do pedido de restituição/compensação;

- o exercício do direito de compensação de débitos com créditos do mesmo tributo independe de autorização da Fazenda Pública;

- no presente caso, os débitos já estavam extintos via compensação, uma vez que os créditos oriundos do pagamento a maior se referiam ao período anterior àquele dos débitos;

- o contribuinte deixou de recolher tributo em comento porque o discutia judicialmente e entendia que os valores que já havia suportado eram suficientes para adimplir os períodos em aberto;

- o direito ao crédito foi reconhecido judicialmente, retroagindo até a data da situação que ensejou a discussão, razão pela qual tão logo nascido, o débito foi compensado;
- a DRF em Anápolis deveria ter aguardado o julgamento final do pedido de restituição/compensação para então julgar o presente processo;
- quando for reconhecido o direito do contribuinte aos valores pagos a maior, entrarão no cômputo da compensação, relativamente aos créditos tributários lançados de ofício, multa e juros, em discordância com o art. 14, §1º, da IN SRF 21/97.

*A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse apensado ao presente processo os autos do processo tramitado no Poder Judiciário.*

*Em cumprimento da diligência, a Delegacia da Receita Federal em Anápolis, através da intimação nº 456/2005 – Sacat (fls. 170), intimou o contribuinte a apresentar cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 91.00.04651-5.*

*Cientificado de referida intimação, em 14 de setembro de 2005, o contribuinte apresentou cópia da sentença e do acórdão referente ao mandado de segurança nº 91.00.04651-5, bem como cópia da ementa do acórdão proferido nos autos do processo administrativo nº 13116.000296/99-26 (Restituição/FINSOCIAL).*

*Cumprida a diligência determinada, o presente processo retornou a este E. Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.*

*A Câmara a quo deu provimento ao recurso. O acórdão foi assim ementado:*

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 31/07/1991 a 31/03/1992*

*Ementa: DECADÊNCIA. FINSOCIAL. O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo ao Finsocial, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN. Observado o artigo 146, III, b, da Constituição Federal.*

A Fazenda Nacional dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial, fls. 217/225, por meio do qual requereu a reforma do acórdão vergastado para que se restabelecesse a decisão da Primeira Instância Administrativa.

O recurso foi admitido pela Presidenta da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em despacho de fls. 228/229, quanto ao prazo para a constituição do crédito de Finsocial.



O sujeito passivo apresentou contra razões às fls. 239/249.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a matéria devolvida a este Colegiado cinge-se ao prazo extintivo para lançar a contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial.

Nessa matéria, o meu posicionamento era no sentido de que predita contribuição está sujeita ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, como vinha votando a questão da decadência da Cofins. Todavia, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, adoto o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, nos termos do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

  
Henrique Pinheiro Torres